

## DESPACHO

Processo nº 058/2023

Dispensa: 014/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de exames laboratoriais de audiometria, conforme PCMSO vigente no CISDESTE

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRO SUDESTE – CISDESTE, CNPJ nº 17.813.026/0001-51, representado neste ato pelo seu Presidente, Exmo. Sr. **Edson Teixeira Filho**, no uso de suas atribuições e,

**CONSIDERANDO**, que o teor da primeira parte do art.49 da lei 8.666/93 dispõe que: “A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”. Grifo nosso.

**CONSIDERANDO** que o julgamento da licitação supracitada foi menor preço por item;

**CONSIDERANDO** que o objeto da licitação de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de exames de audiometria, a ser realizado nas cidades de Juiz de Fora, Além Paraíba, Ubá, Leopoldina, Muriaé, Carangola, Viçosa, Ponte Nova e Manhuaçu foi ratificado à empresa Clínica Médica Santa Rita de Cássia Affonso Honório Ltda - CNPJ 27.455.036/0001-16;

**CONSIDERANDO** que após a ratificação, a empresa citada acima, declinou de assinar o contrato e informou que não possuía as condições necessárias para atender o objeto contratado. Que havia condições comerciais que envolviam a prestação de serviços nas cidades envolvidas que foram alteradas inviabilizando o serviço;

**CONSIDERANDO** que a contratação dos serviços de exames de audiometria é importante para o processo de contratação de empregados e de cumprimento de exigências do PCMSO do CISDESTE;

**CONSIDERANDO** que o fornecedor de pronto informa que não atende as condições comerciais estipuladas na dispensa ratificada;

**CONSIDERANDO** que pelas razões expostas acima não se mostra eficiente a contratação dos serviços pela empresa Clínica Médica Santa Rita de Cássia Affonso Honório Ltda, tendo em vista que os serviços não serão prestados com eficiência e eficácia;

**CONSIDERANDO** a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. 49, *caput*, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

**RESOLVE:**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – nos termos da primeira parte do art. 49 da lei 8.666/93, **REVOGAR** o Processo Licitatório nº 058/2023, Dispensa nº 014/2023.

Juiz de Fora, 14 de setembro de 2023.

---

**Edson Teixeira Filho**  
Presidente do CISDESTE